



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 102/08

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 08/11/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3438/2005 AI: 1/200512326

RECORRENTE: DISCONGEL DISTRIBUIDORA DE CONGELADOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO

Opine V.

EMENTA: ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RECOLHIMENTO - ENTRADAS INTERESTADUAIS – DÚVIDA QUANTO À EFETIVIDADE DAS AQUISIÇÕES POR PARTE DA RECORRENTE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INTERPRETAÇÃO MAIS BENIGNA AO CONTRIBUINTE - IMPROCEDÊNCIA - UNANIMIDADE

1. A tese defendida pela recorrente é de que a infração não ocorreu posto que não teria adquirido as mercadorias em questão;
2. Impossibilidade de se confirmar junto aos fornecedores a realização dos negócios jurídicos em virtude de não mais estarem os mesmos em atividade;
3. Fundamento: **Art. 112, II do CTN;**
4. Recurso Voluntário conhecido e provido;
5. Decisão de acordo com o Parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

[Handwritten mark]

RELATÓRIO

O auto de infração relata que o contribuinte em tela faltou com o recolhimento do ICMS Substituição Tributária relativo a operações de aquisições interestaduais de carne bovina acobertadas pelas notas fiscais 3366 e 3208 (fls. 09/10).

Durante o procedimento fiscal o contribuinte foi intimado a comprovar a escrituração de mencionados documentos no livro fiscal próprio, bem como a comprovar o recolhimento do ICMS ora exigido, não tomando a esse respeito qualquer providência.

Diz-se infringidos os artigos 73 e 74 do RICMS e exige-se ICMS no valor de R\$ 2.764,88 e multa no mesmo montante nos termos estipulados pelo art. 123, I "c" da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

Regularmente intimada do lançamento tributário a autuada foi revel em 1ª instância ocasião em que o julgador decidiu pela **PROCEDÊNCIA** do feito.

Inconformada com essa decisão a empresa interpôs Recurso Voluntário afirmando que de fato não recolheu o imposto em questão visto não ter adquirido as mencionadas mercadorias.

Assegurou que não há nos autos qualquer comprovação de que teria realizado as operações apontadas. Supõe que seu CGF foi utilizado indevidamente por outra empresa. Solicita a **IMPROCEDÊNCIA** da autuação

Em face das questões levantadas o Consultor Tributário solicitou Perícia no sentido de que se verificasse junto aos fornecedores das mercadorias a comprovação dos negócios jurídicos por meio da apresentação de títulos de crédito que vinculassem o fornecedor ao comprador/destinatário.

Como resultado restou comprovado que uma das empresas fornecedoras não mais estaria habilitada junto ao Sintegra o que foi confirmado pela Secretaria da Fazenda de seu domicílio fiscal que apontou encontrar-se a mesma com inscrição cadastral cancelada.

Inviabilizada a providência pericial o Parecer da Consultoria Tributária adotado pela douta PGE opina pela **IMPROCEDÊNCIA** da autuação em virtude de ausência de provas suficientes para a constituição do crédito tributário.

É O RELATÓRIO

VOTO

Cuida-se de Recurso Voluntário que busca a revisão de decisão singular que manteve na íntegra auto de infração por **falta de recolhimento de ICMS Substituição Tributária referente aquisições interestaduais de mercadorias.**

Acusação fundada em notas fiscais angariadas junto à Administração da Sefaz e que apontam a recorrente como destinatária de carne bovina adquirida junto a empresas sediadas no estado de Roraima. Incidência do imposto em questão nos termos que dispõe o art. 515, II do Decreto 24.569/97.

Comprovado nos autos seu não recolhimento por parte da recorrente que em sua peça defensiva até o admite. Contudo, assevera não tê-lo feito tendo em vista não ter adquirido mencionadas mercadorias. Supõe que sua inscrição no cadastro de contribuintes da Sefaz tenha sido utilizada por outrem.

Destaco que observando que o trabalho pericial incidiu apenas sobre um dos fornecedores (I.E. 549819 - Vilhena/RO) providenciei consulta ao SINTEGRA referente ao fornecedor com inscrição estadual 589811 situado em Cacoal/RO a qual também apontou "não habilitação" junto ao cadastro (fl. 49).

Diante da impossibilidade de se confirmar junto aos fornecedores a realização dos negócios jurídicos em virtude de não mais estarem os mesmos em atividade, conforme Laudo Pericial e consulta ora acostada, e diante da inexistência de outras provas carreadas aos autos, forma-se um quadro de incerteza e conseqüente fragilidade da acusação.

B

Some-se a isso o fato de que em consulta por mim efetuada junto ao sistema Cometa da Sefaz (notas fiscais em operações de entradas interestaduais destinadas a recorrente no período de fevereiro a junho/2002) verifica-se que nada consta relativo aos documentos fiscais em questão (fls. 50/55).

Com essa perspectiva, declaro que não consegui formar meu convencimento quanto a efetividade do fato de que se cuida, porquanto insuficientes os elementos de prova para que se considere com segurança que as mercadorias de fato foram adquiridas pela recorrente.

Portanto, semelhante ao entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado, compreendo que subsistindo incertezas inafastáveis à luz do que se logrou trazer aos autos e, tendo presente o princípio da interpretação mais benigna ao contribuinte esculpido no art. 112 do CTN, não vejo como manter a presente exigência:

“A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

(...)” (g.n)

Isto posto, VOTO no sentido de que se conheça do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª instância e julgar improcedente o auto de infração de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO

f

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente DISCONGEL DISTRIBUIDORA DE CONGELADOS LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e já tendo conhecido do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar **improcedente** a acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douda PGE. Esteve presente para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Fernando Augusto de Melo Falcão.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de *junho* de 2008.


Sandra Mª Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA RELATORA


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA

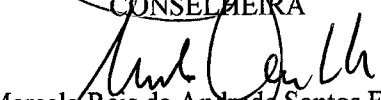

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Regina Helena Tahim Souza de Holanda
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO